AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.815 - MG (2019/0310004-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO BARCELLOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	DERNEVAL DA SILVA VIDAL - MG092229
		RENATO LUIZ VIDAL - MG086479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Sustenta o agravante que a análise das razões do recurso especial prescinde do reexame de provas, consistindo na negativa de vigência do art. 600, § 4º, do CPP e na violação do art. 386, III, do CPP.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual passo ao exame do seu mérito.

De início, relativamente à apontada violação do art. 600, § 4º, do CPP, foi analisada no julgamento do HC 503.196/MG, oportunidade em que reconhecida a ausência de nulidade, ao fundamento de que, oferecidas as razões recursais pela defensora regularmente constituída, a apresentação de outras pelo novo causídico substabelecido violaria o princípio da unirrecorribilidade recursal, tendo o acórdão transitado em julgado em 2/10/2019.

Relativamente ao pedido de absolvição, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 476-477):

> Requer a d. defesa a absolvição do acusado pela atipicidade de sua conduta, ao fundamento de que "trata-se de crime impossível, na hipótese de que, 'interior do carro, não é meio eficaz para que a arma dispare e produza dano" (f. 323).
>
> Sem razão.
>
> É que o crime do artigo 14 da Lei 10.826/03 é de mera conduta, de perigo abstrato, para o qual sua consumação não exige a ocorrência de resultado naturalistico, bastando a probabilidade de ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma de fogo. Nesse sentido:
>
> Classificação: é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); mera conduta (independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade ou para alguma pessoa especificamente). (NUCCI, Guilherme de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2544585C-F024-491E-9BB3-FC4C4E4FA776

> Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 58 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.97 - grifei) O legislador se preocupou em restringir o uso de armas de fogo e munições no território nacional e impor penas mais severas àqueles que descumprissem suas normas. Desta forma, a interpretação de que as
> condutas ali dispostas seriam atípicas vai exatamente ao sentido oposto às razões da lei.
> Enfim, tendo sido atestada a eficiência e prestabilidade da arma e munições apreendidas (f. 24), não há que se falar em atipicidade da conduta pelo só fato ter sido guardada no interior do veículo do acusado.
> Não bastasse, a prova coligida aos autos, em especial a confissão do próprio acusado, demonstra que ele não somente transportou a arma de fogo em seu veiculo, como se dirigiu a uma festa com ela, a retirou do automóvel e a entregou a terceiro, pedindo-lhe que a "guardasse em um local seguro" (f. 214). Destarte, mostra-se falacioso o argumento defensivo de que a arma "sequer saiu do veículo" (f. 323).

Registro, inicialmente, que o fundamento da defesa de haver nos autos prova de que "a propriedade da arma e seu registro se encontravam regularizados, sendo apenas que o porte der arma de fogo daquele se encontrava vencido" (fl. 492) não foi submetido a julgamento pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do requisito do prequestionamento.

No mais, a apontada atipicidade da conduta porque os bens jurídicos tutelados pela norma penal - paz, segurança e incolumidade pública - não foram atingidos nem sofreram perigo de dano, porquanto a arma permaneceu no interior do veículo, melhor sorte não assiste ao recorrente.

De fato, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social (AgRg no RHC 119.662/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020).

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 83/STJ, também empregada em recursos interpostos com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2544585C-F024-491E-9BB3-FC4C4E4FA776

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2544585C-F024-491E-9BB3-FC4C4E4FA776